



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720057/2014-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.660 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente GLORIA EUNICE NUNES PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE

Deve ser reconhecido o direito a isenção quando comprovada a ocorrência moléstia grave através de laudo médico oficial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS)

Foi lavrada notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física contra a contribuinte acima identificada, do exercício de 2009, no valor total de R\$ 8.920,06, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 29 a 33.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em face de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

A contribuinte apresentou sua impugnação alegando, em síntese, que é portadora de moléstia grave e, portanto isenta de pagamento do IR, anexando laudo médico que entende ser oficial. A doença foi constatada em 2001 e desde então fez tratamento em São Paulo.

Aduz, ainda, que em 2013 foi informada na DRF de origem de seu direito à devolução do imposto pago nos últimos cinco anos e que para tanto deveria retificar as DIRPFs dos exercícios respectivos. Enviou à CASSI documentos para o reconhecimento da isenção e esta enviou à PREVI a confirmação do enquadramento da patologia nas hipóteses legais previstas. A CASSI reconheceu que a vigência da isenção teria início em 24/07/2001 e término em 31/12/2012.

Na declaração original do exercício 2009, enviada em 27/04/2009, a contribuinte alegou ter declarado como “rendimento tributável recebido de PJ pelo titular” o valor de R\$ 53.151,02 de aposentadoria recebida da PREVI mais R\$ 4.062,37 a título de 13º salário da mesma fonte e como “imposto retido na fonte” o valor de R\$ 7.575,34. Pagou R\$ 3.722,53 ao fisco federal.

Na retificadora, transmitida em 18/11/2013, informou os R\$ 57.213,39 da PREVI, mas não lançou os R\$ 7.575,34 de imposto retido na fonte como pagamento indevido.

No demonstrativo de apuração do imposto devido constam R\$ 53.151,02 como omitidos na declaração, porém a contribuinte seria isenta em razão da neoplasia maligna e esse valor fora somado ao 13º recebido da PREVI, portanto, o lançamento não teria base legal.

Alega, ainda, que teria um crédito junto ao fisco, pois na declaração original pagou R\$ 3.722,53 a título de imposto quando o total de rendimentos tributáveis declarados era de R\$ 81.658,67 e na retificadora declarou R\$ 28.507,65 como total de rendimentos, restando um saldo de R\$ 1.086,33 de IR a restituir; devendo somar-se ao crédito a quantia tributada e descontada na fonte de sua aposentadoria da PREVI, que contabilizava R\$ 7.575,34.

Por fim, alega que ainda não pediu a restituição do valor pago indevidamente porque baixou o programa PER/DCOMP, mas, por não conhecer, depende da disponibilidade de terceiros para fazer o pedido pelo mencionado programa.

Diante do exposto, requer o acolhimento de sua impugnação para o fim de cancelar o débito fiscal reclamado, o lançamento de ofício de R\$ 7.575,34 como pagamento indevido a ser restituído e o tratamento prioritário previsto no Estatuto do Idoso.

A DRF de origem procedeu à revisão fiscal (fls. 41 a 45), decidindo pelo indeferimento do pedido com fundamento no fato de não ter sido apresentado laudo de serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, razão pela qual não poderia ser reconhecida a isenção pleiteada.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade do resultado da revisão fiscal, reiterando as alegações apresentadas na impugnação. Acrescentou que fez a retificação das declarações dos exercícios 2009 a 2012, todas geraram notificações, foram impugnadas na mesma data e tiveram despachos decisórios reconhecendo a isenção em razão da neoplasia maligna. Alega que anexou o laudo médico oficial em todas as impugnações protocoladas na mesma data e foi orientada na DRF de origem que apresentasse pedido de reconsideração e anexasse novamente o laudo dito extraviado. Questiona ainda o valor constante do demonstrativo de cálculo de valores apurados após a revisão e se não houve o extravio também do DARF referente ao imposto pago na época (R\$ 3.722,53). Reitera o pedido inicialmente apresentado.

O lançamento foi objeto de revisão de ofício, fls 41 a 45, cujo resultado foi sua manutenção por falta de laudo médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, resultado este que gerou manifestação de inconformidade da impugnante, trazida a esta DRJ para decisão de 1ª Instância Administrativa, observando-se que a declaração do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados também foi apreciada na revisão de ofício do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) negou provimento a Impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2009

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para que o contribuinte aposentado ou pensionista possa beneficiar-se da isenção do imposto de renda motivada por moléstia grave, deve apresentar comprovação da referida moléstia grave através de laudo médico oficial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Cientificada da decisão (AR fls. 95) a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 96/106, no qual alega, preliminarmente, que o laudo emitido pelo Hospital

Universitário da Universidade Federal de Dourados é laudo médico oficial, ao contrário do que afirmado pela decisão recorrida. No mérito reafirma a legitimidade do referido laudo e requer, em fase recursal, a juntada dos seguintes documentos:

1) cópia do laudo apresentado e não reconhecido como oficial do Hospital Universitário da Universidade Federal de Dourados assinado pelo médico Antônio M. Falcão Neto CRM-MS 3165;

2) cópia do novo laudo médico oficial emitido pelo Hospital XX assinado pelo médico Antônio M. Falcão Neto CRM -MS 3165;

3) carta da CASSI reconhecendo a isenção da requerente no período de 24/07/2001 a 31/12/2012, assinada por Sandra M. L Pereira, gerente de unidade;

4) cópia do DARF referente ao pagamento do imposto em quota única, IRPF 2009, pago em 29/04/2009 no valor de R\$ 3.722,53 (três mil setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos);

5) laudo médico -biopsia- do Hospital do Câncer AC Camargo -SP em 03 laudas com a constatação em 27/07/2001 da presença do tumor maligno na mama direita da requerente, confirmando a Neoplasia Maligna, assinado pelo médico Gilles Landman CRM-SP 34494;

6) declaração do médico assistente, assinada pela médica Ana Tereza Gusmão, CRM-MS 3026 requisitando em 08/07/2002 o remédio tamoxifeno para que a requerente tratasse da neoplasia maligna, em 01 lauda;

7) Regimento Interno do Hospital Universitário da UFGD;

8) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação da requerente;

9) Relatório médico emitido pelo Departamento de Mastologia do Hospital do Câncer A. C. Camargo assinado pelo médico Mário Mourão Neto datado de 24 de setembro de 2001;

É o relatório

Voto

Conselheira Relatora JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

1) PRELIMINAR

Em relação a preliminar apontada pela Impugnante entendo que trata-se de matéria probatória que se confunde com o mérito da discussão desses autos. Além disso, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade, uma vez que, sob o aspecto formal, os atos praticados no processo foram lavrados por pessoa competente (inciso I)

e os despachos e decisões foram igualmente lavrados por autoridades competentes e sem preterição do direito de defesa (inciso II).

2) MÉRITO

A discussão central do presente processo consiste em verificar se o laudo médico apresentado pela então Impugnante pode ser considerado laudo médico oficial para gozo da isenção do Imposto Renda concedida aos portadores de moléstia grave.

A isenção prevista nos incisos XXXI e XXXIII do art. 39 do RIR/99 depende do cumprimento cumulativo das seguintes condições:

- a) rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão; e
- b) sujeito passivo portador de alguma das moléstias previstas no texto legal, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

De acordo com a decisão recorrida, *"o pretense laudo médico oficial apresentado, trata-se de declaração emitida pelo Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados e não de laudo pericial emitido por serviço médico oficial acima mencionado, conforme determina o § 4º do artigo 39 do regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo decreto 3000/99 com suas matrizes legais"*.

Discordo da decisão recorrida. Isso porque, embora o médico responsável tenha denominado o documento de "parecer" estão presentes os requisitos mínimos do laudo pericial previstos na Instrução Normativa 1.500, de 2014, o qual dispõe:

Art. 6º.

§5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I- órgão emissor;

II- a qualificação do portador da moléstia;

III- o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);

É importante ressaltar que, conforme regimento interno da Universidade Federal da Grande Dourados (fls. 117/128) o Hospital Universitário de Dourados é órgão suplementar da Fundação Universidade de Dourados, pessoa jurídica de direito público interno, criada pela Lei 11.153, vinculada ao Ministério da Educação, com sede na Rua João Rosa Goes, 1761, Vila Progresso, Dourados/MS, fundação pública conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Além disso, no site do Hospital Universitário consta a informação de que *"a UFGD passou a administrar o HU-UFGD a partir de 1º de janeiro de 2009. Dessa forma, o hospital é vinculado aos Ministérios da Saúde e Educação e é mantido com recursos dos governos Federal, Estadual e Municipal"*

De todo modo, ainda que se desconsidere o mencionado documento, o laudo emitido pela Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Paraná (fls. 109), juntado aos autos em fase recursal, preenche os requisitos legalmente exigidos.

Embora o artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determine que *"a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual"*, esse Conselho, vem abrandando o rigor da norma como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto aeste aspecto. Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Seção, Sessão 18/04/2012)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013)

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da "verdade material". A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso, para reforçar o seu direito". (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 13161.720057/2014-31
Acórdão n.º **2202-003.660**

S2-C2T2
Fl. 133

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio